



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2025-022

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2025

DO RELATÓRIO:

Tratam os autos do Processo Licitatório para Contratação de empresa especializada para aquisição de Móveis, Eletrodomésticos e Eletrônicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Amarante do Maranhão- MA.

Os autos tiveram regular andamento até a publicação do Presente edital, onde foi interposta a impugnação pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, sobre o qual viemos nos manifestar.

É o Relatório.

DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante alega, em síntese, que “as especificações técnicas dos itens citados na peça são insuficientes da forma como foram apresentadas para a devida qualificação do processo e para precificação por parte dos interessados” e solicita a inclusão “nas exigências da documentação técnica, para apresentação juntamente com a proposta, da certificação do INMETRO - Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, para todos os itens Conjunto Aluno Individual (se houver) e Cadeira/Mesa de Conjunto Aluno” e ainda a “inclusão nas exigências da documentação técnica, para apresentação juntamente com a proposta, da certificação relativa à ABNT NBR 16671/2018, para todos os itens Carteira Universitária (se houver)”.

DO MÉRITO:

Ao proceder à análise detida das razões expostas na impugnação apresentada, constata-se que a mesma não merece acolhimento, conforme será demonstrado a seguir.

Os itens constantes do Termo de Referência foram descritos com base nas necessidades concretas



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

da Administração Pública, em observância ao princípio da supremacia do interesse público. Além disso, buscou-se alinhar as especificações com os padrões estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo certo que, conforme normativo vigente, a certificação é condição indispensável para a concessão do Selo de Identificação da Conformidade (SIC), requisito obrigatório para a comercialização dos produtos no mercado nacional. Logo, produtos não certificados não podem ser ofertados ou comercializados legalmente.

A Portaria n.º 401, de 28 de dezembro de 2020, em seus artigos 6º e 7º, estabelece que os mobiliários escolares — notadamente cadeiras e mesas para uso discente — estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado conduzidas pelo INMETRO e pelas entidades públicas a ele vinculadas, com vistas a assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos de segurança e qualidade.

Cumprir destacar que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entidade acreditada junto ao INMETRO, é a responsável pela certificação dos sistemas de gestão da qualidade, promovendo a devida padronização das práticas produtivas no país. A normalização técnica dos bens de natureza científica e tecnológica, por meio de documentos normativos, é essencial para a identificação, rastreabilidade e compreensão integral dos produtos, garantindo, assim, sua compatibilidade com os objetivos da contratação pública.

Não obstante o exposto, e em consonância com o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominante, reconhece-se que a exigência de apresentação de certificação emitida pelo INMETRO na fase de habilitação não encontra respaldo direto na sistemática estabelecida pela Lei n.º 14.133/2025. Isso porque tal certificação, embora relevante, não constitui o único meio de aferição da qualidade e do desempenho do objeto contratado, tampouco pode ser considerada como requisito absoluto para fins de habilitação. Assim, admite-se que a comprovação da certificação possa ser postergada para o momento da assinatura do contrato ou da entrega do objeto conforme já mencionado no Estudo Técnico Preliminar, evitando-se, por conseguinte, a imposição de ônus excessivo ou desnecessário aos licitantes.

Ressalte-se, ainda, que as especificações técnicas constantes no edital foram formuladas de forma objetiva e suficiente, com vistas a assegurar a padronização dos materiais e o atendimento das necessidades específicas da Administração, sem, no entanto, comprometer a ampla competitividade do certame. As informações consideradas não essenciais foram descritas de forma mais genérica, justamente para evitar direcionamento indevido ou restrição injustificada de participação, conforme



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

preconiza o Manual de Compras Diretas do Tribunal de Contas da União (TCU).

Com efeito, a adequada descrição do objeto licitado pressupõe, em nome da isonomia entre os licitantes, a indicação clara, precisa e suficiente de suas características. Todavia, o excesso de detalhamento técnico, quando extrapola o necessário para a perfeita identificação do objeto, pode ensejar riscos de restrição à competitividade ou de direcionamento indevido, o que afrontaria os princípios constitucionais da isonomia e moralidade administrativa, pilares que devem nortear todas as contratações públicas.

DA DECISÃO:

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Amarante do Maranhão – MA, 25 de agosto de 2025.

Geane Viana da Silva Carvalho
Secretária Municipal de Educação